ICBO
Nº 70055473540 (N° CNJ: 0271981-47.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE RECEPTAÇÃO MANTIDA. DOLO EVIDENCIADO. PENA REDIMENSIONADA.

Na medida em que o delito de receptação precede o delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, aplicável o princípio da consunção, pois o delito de receptação, mais grave, absorve o delito menos grave de posse do artefato bélico.

Delito de receptação. Deve ser dado crédito à palavra de policial civil que no encalço de foragido ingressou na residência do réu e localizou arma de fogo de uso permitido, estando este artefato em posse do réu, muito embora tivesse origem espúria pois subtraído de terceiro. A circunstância de receber em sua residência foragido do sistema prisional reforça o entendimento de que o réu não teria sido surpreendido pela afirmativa dos policiais civis de que a pistola estava no interior de sua residência, pois certamente a habitualidade de resistência aos ditames legais lhe facilitava o manuseio de armas e a convivência com elementos que usavam tais artefatos.

Dolo de agir evidenciado, sendo descabida a desclassificação para o delito de receptação culposa. Pena redimensionada. O réu possui maus antecedentes, pelo que não se mostra recomendável a aplicação de regime menos gravoso .

APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME.

APELAÇÃO CRIME	SEXTA CÂMARA CRIMINAL
Nº 70055473540 (N° CNJ: 0271981-47.2013.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
CARLOS AUGUSTO MAIATO CHAVES	APELANTE
MINISTERIO PUBLICO	APELADO

ICBO
Nº 70055473540 (N° CNJ: 0271981-47.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo defensivo, para absolver o réu **Carlos Augusto Maiato Chaves** da prática do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, com base no art. 386, inc. III do CPP e, mantida a condenação pelo delito de receptação, reduzir a pena carcerária definitiva para 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e pena de multa cumulativa de 10 dias-multa, à razão unitária mínima legal, mantidas as demais disposições da sentença recorrida.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES.ª BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH**.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2014.

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO (RELATOR)

Na Comarca de Porto Alegre, perante a 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Sarandi, o MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou **CARLOS AUGUSTO MAIATO CHAVES** (nascido em 03/06/1980), por infração ao art. 12 da Lei

10.826/03 e ao art. 180, *caput*, c/c art. 61, I, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

> *"**No dia 23 de agosto de 2011**, por volta das 15h, na Av. Bernardino Silveira Amorim, n. 519, B. Rubem Berta, nesta capital, o denunciado CARLOS AUGUSTO MAIATO CHAVES possuía e mantinha sob a sua guarda, no interior de sua residência, a pistola da marca Taurus, calibre 380, n.º KPF98942, de uso permitido, bem como 14 (quatorze) cartuchos calibre 380 intactos, conforme auto de apreensão da fl. do APF, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*
>
> *Nas mesmas condições de tempo, local e modo de execução, o denunciado CARLOS AUGUSTO MAIATO CHAVES ocultou, em proveito próprio, a pistola da marca Taurus, calibre 380, n.º KPF98942, coisa que sabia ser produto de crime, na medida em que esta estava em ocorrência de furto e o acusado não apresentou justificativa para tê-la em seu poder.*
>
> *Na ocasião, Policiais Civis, trafegando pela via pública, avistaram o denunciado, o qual estava foragido do sistema prisional. Ato contínuo, abordaram-no e o conduziram para o interior de sua residência, oportunidade em que encontraram a referida arma de fogo em cima da mesa da cozinha.*
>
> *A pistola marca Taurus, calibre 380, n.º KPF98942, registrada em nome de SANTO TADEU DALPIAS, foi furtada no Município de Xangri-lá/RS, em 06/06/2007 (Ocorrência Policial n.º 152507/2010/5002).*
>
> *O denunciado, conforme a certidão de antecedentes inclusa, é reincidente."*

O Auto de Prisão em Flagrante foi homologado, momento em que convertida em prisão preventiva (fl. 38).

A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2011 (fl. 43).

Citado (fl. 64), o acusado respondeu à acusação, por intermédio de Defensor constituído, arrolando testemunhas (fls. 82-89).

Concedida, por maioria, ordem de *habeas corpus* (HC nº 70046012480), determinando a soltura do acusado (fl. 115 e 145-149).

Durante a instrução, procedeu-se à oitiva de três testemunhas (CD de fl. 142 e fls. 172-173) e o interrogatório do réu (fls. 196-196v.).

Os antecedentes criminais foram atualizados (fls. 233-236).

As partes apresentaram memoriais escritos (fls. 206-208v. e 212-232) e, em seguida, sobreveio sentença (fls. 237-241) julgando **PROCEDENTE** a ação penal, para **condenar** o réu **CARLOS AUGUSTO MAIATO CHAVES** como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal, e do art. 12, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69, do CP, impondo-lhe, quanto ao crime de receptação simples, a **pena carcerária definitiva de 01 ano e 07 meses de reclusão** (basilar fixada em 01 ano, agravada em 07 meses pela reincidência) a ser cumprida em **regime inicial semiaberto** e pagamento de multa cumulativa de 10 dias-multa, na razão unitária mínima legal, e quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo, a **pena carcerária definitiva de 01 ano e 07 meses de reclusão** (basilar fixada em 01 ano, agravada em 07 meses pela reincidência) a ser cumprida em **regime inicial semiaberto** e pagamento de multa cumulativa de 10 dias-multa, na razão unitária mínima legal. Aplicou as penas cumulativamente, por reconhecer o concurso material, restando a **pena carcerária definitiva total de 03 anos e 02 meses de reclusão,** a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de multa cumulativa de 20 dias-multa, na razão unitária mínima legal. A pena privativa de liberdade não foi substituída.

A decisão foi publicada em 14 de maio de 2013 (fl. 242).

As partes foram intimadas, o réu pessoalmente (MP – fl. 242, DP – fl. 246v. e Réu – fl. 245v.).

Inconformado, o réu manifestou interesse em apelar e o recurso foi recebido (fls. 245v. e 246).

Em suas razões, requer a absolvição do réu (a) por insuficiência probatória, pela (b) falta de tipo elementar do crime de receptação. Subsidiariamente, postula a (c) desclassificação culposa, a (d) aplicação do princípio da consunção para afastar o concurso material. Sucessivamente, pleiteia o (e) redimensionamento da pena, por considerar

desproporcional o aumento pela agravante da reincidência e o (f) afastamento da pena de multa (fls. 247-264).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 266-270v.).

Nesta Corte, a douta Procuradora de Justiça, Dra. Maria Cristina Cardoso Moreira de Oliveira, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (fls. 275-280).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO (RELATOR)

Eminentes Colegas.

O apelo é próprio, adequado e tempestivo e mercê ser conhecido.

A autoria e materialidade delitivas dos delitos de receptação e posse irregular de arma de fogo de uso permitido restaram comprovadas pela ocorrência de fls. 12-15; auto de apreensão de fl. 16; laudo pericial de fls. 101-101 e prova oral colhida.

O réu guardava em sua residência a **pistola *Taurus*, calibre 38, modelo PT 58 HC**, sem que possuísse o registro do mesmo. O referido artefato, de uso permitido, foi localizado em sua residência situada na Av. Bernardino Silveira Amorim, nº 519, B, Bairro Rubem Berta.

Sucede que dito revólver havia sido subtraído da residência da vítima Santo Tadeu Dalpias, em Xangrilá, conforme ocorrência policial de fls. 17-18.

O réu calou-se na polícia (fl. 25) e em Juízo (fls. 196-197) negou que a arma tivesse dentro de sua residência.

A apreensão da pistola foi efetuada pelos policiais civis Felipe Pereira das Neves Leite e Leonardo Schneider de Almeida, conforme declarações de fls. 22 e 23 dos autos, sem que os mesmos portassem mandado de busca e apreensão.

A justificativa foi de que ao passarem pela Av. Bernardino de Souza Amorim visualizaram um suspeito de ser foragido do sistema prisional, qual seja Renê Luis da Silva e ingressaram na casa de onde este havia saído (nº 519), local onde encontraram o réu Carlos Augusto. Em revista ao local, localizaram, sob a mesa da cozinha a pistola municiada e a apreenderam.

Somente Leonardo foi ouvido em juízo (fls. 172-173), onde reeditou a declaração de que encontraram a arma de fogo municiada em cima da mesa da cozinha, tendo o réu Carlos Augusto admitido que era de sua propriedade e que a usava para defesa pessoal.

O policial civil Felipe não compareceu em juízo, tendo o Ministério Público desistido tacitamente de sua oitiva, na medida em que apresentou memoriais escritos sem renovar pedido de nova intimação da testemunha.

Tenho que muito embora apenas um dos policiais civis tenha sido inquirido em juízo, os relatos efetuados na polícia (fls. 22 e 23) encontram consonância com a prova judicializada, pois não resta dúvida que a pistola estava dentro da residência do réu na data dos fatos e este não possuía justificativa legal para a posse do artefato que fora subtraído da vítima Santo Tadeu Dalpias.

Concluindo, é certo que a pistola foi apreendida na residência do réu, sem que possuísse o registro da mesma ou justificativa legal para sua posse, sendo sua conduta enquadrável no art. 12, *caput* da Lei nº 10.826/03.

A arma foi devidamente periciada pelo Departamento de Criminalística (fls. 100-101), tendo sido constatado que se encontrava em condições de uso, assim como se revelaram eficazes os testes efetuados com os cartuchos por amostragem.

Ainda que comprovada a origem espúria da pistola, entendo que deve ser aplicado o princípio da consunção, para absolver o réu da posse irregular do artefato. Inegavelmente, a conduta do réu de receber e ocultar em sua residência a pistola exigiu que tivesse a posse da mesma, posse esta posterior ao recebimento, razão pela qual deve prevalecer o entendimento deste Colegiado sobre a possibilidade de consunção:

> *" AC Nº. 70.053.007.688AC/M 4.504 - S 12.07.2013 - P 10 APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. As preliminares defensivas vão rejeitadas, à ausência de nulidades nos pontos vergastados. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. O réu recebeu e ocultou arma de fogo que havia sido subtraída do seu legítimo proprietário, referindo que a ocultou a pedido do suspeito da subtração do objeto. Neste passo, é evidente que, ao receber e ocultar a arma, foi necessário que o réu a tivesse em sua posse. Ou seja, o fato pertinente à "posse de arma de fogo", posterior ao recebimento, é resultado necessário do antefato, qual seja, de receber e, em seguida, ocultar a arma de fogo em questão, razão pela qual deve ser aplicado o princípio da consunção nos lindes do fato "posse ilegal de arma de fogo de uso permitido", inclusive porque a receptação é crime mais grave e, por esse motivo, também a absorve. RECEPTAÇÂO DOLOSA. A materialidade do fato-receptação denunciado e a autoria do réu estão evidenciadas na prova colhida na fase policial e roboradas nos depoimentos colhidos em Juízo, em que avulta a confissão do réu, de que recebeu e ocultou a arma de fogo produto de furto, bem assim as declarações dos policiais civis que o prenderam em flagrante, impondo-se a manutenção do veredicto de inculpação lançado na sentença recorrida. A tese de inexistência de prova do dolo na conduta do réu vai rejeitada. Ressalte-se, no ponto, que a prova do dolo na conduta do agente, pela natureza do que se busca comprovação, emerge do exame global das circunstâncias que permeiam o fato. No caso, a prova é cristalina no sentido de que o réu sabia da origem ilícita da arma de fogo que recebera e ocultava em sua residência. Ainda no ponto, o caderno probatório dá conta de que o indivíduo apontado pelo próprio réu como a pessoa que lhe entregou a arma é suspeito do furto do objeto, tratando-se de conhecido traficante de drogas da região. Neste passo, não é minimamente*

crível que o réu, conhecendo o indivíduo que lhe entregara a arma de fogo e os antecedentes dela, não soubesse da origem ilícita do artefato. Ademais, o próprio fato de o réu aceitar ocultar, a pedido de terceiro, um objeto desta natureza - arma de fogo -, deixa estreme de dúvida a sua ciência sobre a ilicitude de tal objeto. Por fim, a pena carcerária definitiva do réu vai mantida, inclusive porque fixada no mínimo legal e substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Mas a pena de multa cumulativa vai reduzida para o mínimo legal aplicável à espécie. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70053007688, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 12/07/2013)"

Desta forma, com base no art. 386, inc. III do CPP, estou absolvendo o réu da prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10826/03.

Mantida a condenação pelo delito de receptação, pois não se mostra possível que o réu desconhecesse a origem espúria da arma de fogo, até porque pessoa que já possuía envolvimento em outros delitos conforme revela sua certidão de antecedentes de fls. 32-37.

Até a circunstância de receber em sua residência Renê Luis da Silva foragido do sistema prisional reforça o entendimento de que o réu não teria sido surpreendido pela afirmativa dos policiais civis de que a pistola estava no interior de sua residência, pois certamente a habitualidade de resistência aos ditames legais lhe facilitava o manuseio de armas e a convivência com elementos que usavam tais artefatos.

Então, evidenciado o dolo de agir do réu, não sendo possível a desclassificação para o delito de receptação culposa como requer a defesa.

Mantenho o apenamento fixado na sentença para o delito de receptação, pois a pena foi bem dosada, tendo a basilar sido fixada em patamar mínimo de 01 ano e agravada em 06 meses pela reincidência, pois o réu também possui maus antecedentes, visto que conta com duas condenações definitivas (Processos nºs 021/2080002683-9 e 086/2040000162-0).

Sublinho que uma destas condenações é pela prática de delito de tentativa de homicídio, o que torna mais censurável a conduta de receptação de arma de fogo, podendo sinalizar a periculosidade do réu.

Afastado o concurso material com o delito de posse de arma, resta a pena definitiva do réu em 01 ano e 07 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pena de 10 dias-multa, à razão unitária mínima.

Descabida a substituição da pena carcerária por pena privativa de direitos, em razão da reincidência do réu, conforme art. 44, inc.II, do CP.

Não há falar em afastamento da pena de multa, pois pena cumulativa prevista para o delito de receptação.

Ainda que operada a detração do período de **93 dias** em que esteve recolhido à prisão (de 23/08/11 até 24/11/11- fl. 117), deve permanecer em regime semiaberto, em razão de sua reincidência e evidente periculosidade, não sendo recomendável regime mais brando.

Resta-lhe saldo a cumprir de 482 dias (575 dias– 93 dias), equivalente a 01 ano, 03 meses e 27 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Diante do exposto, o voto é pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do apelo defensivo, para absolver o réu **Carlos Augusto Maiato Chaves** do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, com base no art. 383, inc. III do CP e, mantida a condenação pelo delito de receptação, impor-lhe pena carcerária definitiva de 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pena de multa de 10 dias-multa, à razão unitária mínima.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

ICBO
Nº 70055473540 (N° CNJ: 0271981-47.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

DES.ª BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO - Presidente - Apelação Crime nº 70055473540, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, PARA ABSOLVER O RÉU CARLOS AUGUSTO MAIATO CHAVES DA PRÁTICA DO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, COM BASE NO ART. 386, INC. III DO CPP E, MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE RECEPTAÇÃO, REDUZIR A PENA CARCERÁRIA DEFINITIVA PARA 01 (UM) ANO E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E PENA DE MULTA CUMULATIVA DE 10 DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA LEGAL, MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA RECORRIDA."

Julgador(a) de 1º Grau: VIVIANE MIRANDA BECKER